



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0600153-86.2021.6.02.0000 - Campo Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

PACIENTE: JOSE ROSENDO DOS SANTOS, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, CICERO QUIRINO BEZERRA, RENON DO NASCIMENTO

IMPETRANTE: EDUARDO HELIO DA SILVA BARROS

Advogado do(a) PACIENTE: FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL3683-A

AUTORIDADE COATORA: #- 20ª ZONA ELEITORAL DE TRAIPU - AL

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA E BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS E DE FUNDADAS RAZÕES DO § 1º, DO ART. 240, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO COM BASE EM DECLARAÇÕES TOTALMENTE CONTRADITÓRIAS PRESTADAS PELA MESMA DEPOENTE. VEDAÇÃO AO *FISHING EXPEDITION* (PESCARIA PROBATÓRIA). PROIBIÇÃO DE DILIGÊNCIAS EXPLORATÓRIAS. PRECEDENTES DO STF. INVIOABILIDADE DE DADOS ARMAZENADOS EM APARELHOS CELULARES. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. PRISÕES REVOGADAS E OBJETOS RESTITUÍDOS. ILICITUDE DA BUSCA E APREENSÃO EMPREENDIDA. NULIDADE DAS PROVAS DERIVADAS DA MEDIDA CAUTELAR. DESTRUÇÃO DOS DADOS EXTRAÍDOS DOS PERTENCES DOS PACIENTES. ORDEM CONCEDIDA.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conceder, em definitivo, a ordem de Habeas Corpus requerida, para o fim de manter a revogação das prisões dos pacientes e a devolução de seus pertences, devendo a autoridade coatora promover a imediata destruição dos dados extraídos dos seus aparelhos eletrônicos, uma vez que eivados de ilegalidade, diante da nulidade das provas derivadas da busca e apreensão empreendida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/02/2022

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **JOSÉ ROSENDO DOS SANTOS, JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, CÍCERO QUIRINO BEZERRA** e **RENON DO NASCIMENTO**, em face de prisão provisória decretada pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral, tendo em vista Representação da autoridade policial relatando suspeita da prática pelos pacientes dos crimes previstos no *art. 299, do Código Eleitoral e art. 344, do Código Penal*.

O magistrado de primeiro grau decretou a prisão temporária dos representados, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como determinou a busca e apreensão em suas residências, autorizando a autoridade policial a ter acesso a eventuais equipamentos eletrônicos pertencentes a eles.

Asseveram que a suposta vítima, **EDNALDO CRISTINO DOS SANTOS**, teria comparecido à delegacia acompanhado do mesmo advogado que assessora juridicamente o candidato **CÍCERO FERREIRA NETO** (vulgo **CÍCERO PINHEIRO**), que seria adversário político do paciente **JOSÉ ROSENDO DOS SANTOS** e alegado que **JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS**, que supostamente seria segurança do paciente, teria lhe entregue a quantia de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, para que ele e sua esposa votassem no candidato **Zé Pimenta**. Além disso, teria afirmado que o paciente, que foi candidato a vice-prefeito na eleição suplementar de Campo Grande/AL, teria lhe prometido a quantia de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** para que votasse na chapa dele.

Destacam que a suposta vítima teria afirmado, de forma inverídica, que, após o recebimento da quantia referida, teria ido à casa do candidato **CÍCERO FERREIRA NETO** (vulgo **CÍCERO PINHEIRO**), adversário de **Zé Pimenta** no pleito referido e que essa visita teria motivado a suposta ira do paciente, o qual teria ordenado que interpostas pessoas retivessem o documento da motocicleta do denunciante, o que supostamente ocorrera em **16/08/2021**, cena que teria sido testemunhada pela filha do “denunciante”, **MILENA FERREIRA DOS SANTOS**, de apenas 12 (doze) anos.



Noticiam que, ao ser ouvida perante a autoridade policial, a filha do “denunciante”, **MILENA FERREIRA DOS SANTOS**, desmentiu completamente o pai e disse que não houve qualquer entrega de dinheiro em troca de voto, relatando que seu pai teria recebido do Sr. **EDNALDO LIMA DOS SANTOS (ZUNGA)**, candidato a vice-prefeito na chapa de **Cícero Pinheiro**, a oferta de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** e que ele estava sumido desde a data em que compareceu à autoridade policial para fazer a denúncia acima mencionada.

Argumentam que a autoridade policial não teria dado a devida relevância ao fato da filha do denunciante ter apresentado na delegacia *prints* do aplicativo WhatsApp mostrando que ela conversava com o pai e quem respondia era um segurança do Sr. **EDNALDO LIMA DOS SANTOS (ZUNGA)**, adversário político do paciente **JOSÉ ROSENDO DOS SANTOS**, acalmando-a com afirmativas de que o pai estava bem e em breve retornaria para casa.

Dizem que o delegado requereu as prisões temporárias sob o argumento de que poderia causar prejuízo às investigações, o que foi deferido pela autoridade coatora, sob o fundamento de que a medida seria necessária para garantir o regular desenvolvimento da investigação policial.

Afirmam que, além de a decretação das prisões se mostrar absolutamente inadmissível no presente caso, afrontam o princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade, pois mesmo que os pacientes viessem a ser condenados pelos crimes referidos, ainda assim teriam direito de cumprir a eventual reprimenda em regime aberto, conforme dispõe o **art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal**.

Defendem que os pacientes são primários, jamais responderam a qualquer procedimento criminal e têm residência fixa, não tendo qualquer razão para se evadirem do distrito da culpa, porquanto se mostra desproporcional a extremada medida de prisão, que requerem seja definitivamente revogada.

Esta Relatoria, por meio das decisões Ids 9670263 e 9671063, determinou a cassação do decreto prisional, reestabelecendo a liberdade dos pacientes, por entender que inexistiu fundamentação suficientemente idônea para a sua manutenção.

Posteriormente, veio aos autos pedido de extensão dos efeitos da decisão liminar, objetivando que os bens móveis apreendidos em sede de cumprimento de mandados de busca e apreensão fossem restituídos aos pacientes, sob o fundamento de que tais medidas seriam nulas.

Este magistrado, por meio da decisão Id 9777291, deferiu parcialmente a liminar requerida, determinando a imediata devolução dos objetos pertencentes aos pacientes **JOSÉ ROSENDO DOS SANTOS**, **JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS**, **CÍCERO QUIRINO BEZERRA** e **RENON DO NASCIMENTO**, notadamente os seus respectivos aparelhos celulares, bem como seus computadores e chips. Além disso, foi determinado à autoridade policial que realizasse o espelhamento dos dados contidos em tais aparelhos, mantendo-se as informações acauteladas e sob sigilo até ulterior deliberação.

A autoridade coatora apresentou informações (Id 9779818).

Foi juntada aos autos cópia integral do **processo nº 0600127-28.2021.6.02.0020**, no



qual foram determinadas as medidas impugnadas no presente *habeas corpus*.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela confirmação das medidas liminares concedidas nos autos, concedendo-se, em definitivo, a ordem de *habeas corpus* apenas no tocante à revogação das prisões cautelares e restituição dos objetos apreendidos, mantendo-se hígidas as provas derivadas da busca e apreensão.

Devo destacar que os presentes autos só vieram conclusos a este magistrado para decisão de mérito em **07 de dezembro de 2021**, notadamente diante da demora da autoridade coatora em prestar as informações solicitadas por esta Relatoria, bem como do Cartório da 20ª Zona Eleitoral em remeter a cópia integral dos autos que tratam das prisões e apreensões ora referidas.

Importante consignar que a demora para apresentar o presente voto se deve justamente ao atraso decorrente dos fatos acima noticiados.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, segundo está disposto no **artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal**, “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. Adicionalmente, nos termos dos **artigos 647 e 648, do Código de Processo Penal**, cabe o *Habeas Corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Nos termos do **artigo 648, do CPP**, a coação será considerada ilegal quando: **a) não houver justa causa; b)** alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; **c)** quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; **d)** houver cessado o motivo que autorizou a coação; **e)** não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; **f)** o processo for manifestamente nulo; e **g)** extinta a punibilidade.

Dito isso, transcrevo a decisão do Juízo da 20ª Zona Eleitoral que determinou a prisão temporária dos pacientes, bem como a busca e apreensão de seus pertences:

"(...)

I. DA PRISÃO TEMPORÁRIA

A prisão temporária, regulada pela Lei 7.960/89, é prisão de natureza cautelar que deverá ser deferida a fim de propiciar a colheita de provas, quando a manutenção do investigado, em liberdade, possa prejudicar, de forma irremediável, o andamento das investigações policiais.



Para que seja decretada a prisão temporária, devem incidir os requisitos autorizadores previstos no art. 1º, da Lei nº 7.960/89, que limitam o seu espectro de abrangência. Vejamos:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);

b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);

c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);

e) extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);

i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);

j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);

l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;

n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);

o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986). (grifo nosso).

A Lei 7.960/89 traz a possibilidade ao ordenamento jurídico da decretação de prisão temporária. De cunho eminentemente investigativo, a prisão temporária só pode ser decretada durante a fase pré processual da persecução criminal, desde que preenchidos os requisitos legais.

Desta feita, a Lei trouxe três incisos em seu artigo 1º, os quais conjugam os requisitos para decretação da prisão temporária. Sem embargo da celeuma doutrinária acerca de tais requisitos, entende-se que, para a decretação da prisão temporária, deve-se conjugar o(s) inciso(s) I e/ou II ao inciso III, todos do artigo 1º da lei em comento.

Cabe a decretação da prisão temporária, portanto, quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial ou quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade (artigo 1º, I e II da Lei 7.960/89), desde que a investigação trate de um dos crimes elencados na legislação.

No caso em análise, a investigação trata da suposta participação dos representados em organização criminoso responsável pela prática de corrupção eleitoral nesta Zona Eleitoral, bem como, pelo alegado cometimento dos delitos de ameaça e



roubo (art. 147 e 157, respectivamente) contra o sr. Ednaldo Cristino dos Santos. Destaque-se, nesse ponto, que os elementos até então colhidos na investigação são suficientes a demonstrar fundadas razões da autoria dos representados em relação aos crimes investigados.

O depoimento da suposta vítima é consistente e especifica todos os fatos delitivos praticados contra si, o que é corroborado pelo Sr. Ednaldo Borges dos Santos.

Em seu depoimento perante a autoridade policial, esse afirma que vendera a moto Honda para a vítima em meados de 2020 e que, teria tomado conhecimento que ela teria sido levada a força pelos representados (pág. 26).

Tais fatos, aliados ao especificado no relatório da ordem de missão nº 01/2021, tornam ainda mais verossímeis a ocorrência dos acontecimentos. Isso porque, após o registro do boletim de ocorrência, a Polícia Civil teria empreendido buscas para localizar a vítima e seus pertences e, quando questionaram sua esposa e filha acerca da localização da moto afirmaram que essa se encontrava na casa do Zé Pimenta.

Ora diversas testemunhas afirmaram que a posse da motocicleta, de fato, era do sr. Ednaldo Cristino dos Santos, o que torna coerente conceber que o objeto pode ter sido levado pelos representados.

Resta patente, dessa forma, a existência de fundadas razões da autoria.

De outra banda, é de se notar ainda que a prisão temporária se faz necessária para o escorreito trâmite das investigações policiais.

É evidente, nessa seara, que a prisão temporária cooperará para verificar de maneira mais clara as circunstâncias do crime, o que assevera a sua imprescindibilidade para as investigações no Inquérito Policial.

Dessa forma, outro caminho não resta senão a decretação da prisão temporária dos representados.

Por fim, a prisão temporária, deverá ter um prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposição legal.

II. DA BUSCA E APREENSÃO

Inicialmente, faz-se necessário lembrar que no processo penal vige a busca pela verdade real. Neste contexto, tratando-se, a medida cautelar de busca e apreensão domiciliar, de importante ferramenta para obtenção de subsídios que propiciem o esclarecimento dos fatos apurados em inquérito policial, é presumido o interesse processual. Eis como a matéria é tratada no art. 156 do Código de Processo Penal:

Art.156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I– ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II–determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Conforme se observa, o pleito tem por escopo, além de extirpar da sociedade apetrechos e instrumentos utilizados no cometimento de crimes violentos, obter subsídios mínimos aptos a ensejar o processamento dos investigados.

Neste contexto, a Constituição Federal de 1988 elencou uma série de direitos e garantias individuais a fim de preservar, dentre outros, a vida privada e intimidade



das pessoas. Nesta senda, o art. 5, X, da CF, assim preceitua:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que as garantias elencadas na Constituição Federal não são direitos absolutos. Neste contexto, quando tais direitos entrarem em confronto com outros direitos de igual envergadura, há de se fazer uma ponderação a fim de solucionar o conflito surgido.

No caso dos autos, há dois direitos de envergadura constitucional colidentes, quais sejam: o direito a intimidade e a vida privada e, do outro lado, a segurança pública e a paz social.

A busca e apreensão domiciliar é modalidade de colheita de prova para fins de instrução processual penal prevista nos artigos 240 e seguinte do Código de Processo Penal:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;*
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;*
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;*
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;*
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;*
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;*
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;*
- h) colher qualquer elemento de convicção”. (grifou-se)*

A natureza jurídica da medida que se requer, a despeito de inserida no capítulo das provas, é claramente assecuratória, liminar, destinada a evitar o perecimento das coisas e das pessoas.

No presente caso, a narrativa efetuada pela representante do Ministério Público encaixa-se no permissivo do artigo 240, §1.º “b” e “d”, na medida em que é solicitada a ordem judicial para apreender objetos situados nesta comarca e que estariam sendo utilizados por uma suposta organização criminosa para fins corromper o processo eleitoral.

Para o deferimento da diligência requestada, torna-se essencial a demonstração de que os objetos perseguidos na medida são fundamentais à elucidação dos fatos, bem como a real possibilidade de desaparecimento das provas do delito.

Os requerimentos em tela se encontram devidamente fundamentados, ante os fortes indícios de autoria trazidos, o que caracteriza o fumus boni juris, ressaltando que é de conhecimento público, tendo inclusive sendo procedida uma entrevista com uma das vítimas.

Já o periculum in mora resta comprovado, ante a iminente possibilidade de desaparecimento das provas dos supostos delitos e do provável cometimento de novos



ilícitos por parte dos representados.

O fato de os pedidos terem sido feitos mediante solicitação, sem a existência de ação penal ou Inquérito Policial também não constitui óbice ao deferimento da diligência, como já decidiu o Egrégio TJ/PE:

TJPE- EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 254 DO CPP. ROL TAXATIVO. ALEGAÇÃO DE PREJULGAMENTO DA CAUSA. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE MUTATIO LIBELLI. ATUAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 384, CAPUT, DO CPP. INTERESSE NA CAUSA. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO DETERMINADA POR PROVOCAÇÃO. FUNDADAS SUSPEITAS SOBRE O EXCIPIENTE. IMPARCIALIDADE INCÓLUME. IMPROCEDÊNCIA À UNANIMIDADE.

I - São taxativas as hipóteses de suspeição do Juiz, previstas no art. 254, do Código de Processo Penal, não se admitindo interpretação extensiva, para abarcar hipóteses outras não previstas em lei.

II - Terminada a instrução criminal, verificando ser o caso de mutatio libelli, é dever do magistrado, segundo inteligência do art. 384 do CPP, determinar o aditamento da denúncia, sem que tal atuação implique na sua suspeição.

III - Havendo fundadas suspeitas da ocorrência das hipóteses legais que autorizam a busca e apreensão domiciliar e provocação policial, esta poderá ser decretada pelo magistrado, prescindido, inclusive, de Inquérito Policial.

IV - Não configura interesse pessoal na causa determinação judicial em conformidade com a lei.

V - Exceção de suspeição improcedente. Decisão Unânime.

(Exceção de Suspeição nº 0180216-4, 3ª Câmara Criminal do TJPE, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio. j. 11.03.2009, DOE 20.03.2009) (grifou-se).

Por sua vez o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, assim tem decidido:

'A teor do art. 6º, II, do CPP, pode a autoridade judicial, ao tomar conhecimento de fato delituoso, determinar a busca e apreensão de objetos relacionados com o mesmo, antes da instauração do respectivo inquérito' (RT 665/333) (grifou-se)

Ademais, consoante preceitua o artigo 240, § 1º, alínea h, do Código de Processo Penal, a busca e apreensão domiciliar se presta a colher qualquer elemento de convicção. Assim, estará dentro da discricionariedade do membro do Ministério Público decidir o que se presta ou não para servir como seu elemento de convicção para futura ação penal ou requisição de instauração de inquérito policial.

No caso em análise, diante da gravidade dos fatos narrados, entendo restar demonstrada a imprescindibilidade da medida requestada.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO o pleito formulado pela autoridade policial e, em consequência, determino a busca e apreensão na residência dos representados, tal como descrito na representação formulada pela autoridade policial, bem como, DECRETO a prisão JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, vulgo “Zé Baixinho”, JOSÉ ROSENDO DOS SANTOS, vulgo “Zé Pimenta”, Cícero Bezerra da Silva, vulgo “Cicinho da Adalgilsa” e RENAN NASCIMENTO, vulgo “Renan”, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

A busca e apreensão deverá ser realizada em fiel cumprimento de mandado expedido



por este juízo, cabendo à autoridade policial adotar toda a cautela necessária, resguardando a intimidade e dignidade humana dos moradores e/ou habitantes do local, notadamente aqueles menores de 18 anos e eventualmente pessoas idosas ou portadoras de alguma deficiência física ou psíquica, devendo seguir, ademais, os preceitos dos artigos 245 a 248 do Código de Processo Penal.

Em face do que dispõem os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, autorizo a autoridade policial a ter acesso a eventuais equipamentos eletrônicos pertencentes aos representados, desde que evidenciado ser de sua propriedade.

Intimem-se o Ministério Público e a autoridade policial acerca desta decisão, determinando a esta última que encaminhe a este Juízo, no prazo máximo de 02 (dois) dias, a contar da efetivação da medida, cópia do auto de apreensão e relatório da diligência efetuada, restando consignado que em caso de materiais que tenha ligação com a infração penal sob apuração, estes deverão acompanhar o relatório respectivo e em caso de identificação de infrações penais distintas da que se apura no caso em análise, a autoridade policial deverá lavrar auto de prisão em flagrante, encaminhando-o ao Juiz competente.

Determino, ainda, que a autoridade policial proceda com o necessário para garantir os direitos fundamentais dos representados, inclusive procedendo à esmerada identificação dos indivíduos.

Expeça-se mandados de busca a apreensão domiciliar e mandados de prisão temporária.

Ultrapassado o prazo da prisão temporária, a autoridade policial, desde que não haja prorrogação, deverá colocar os representados em liberdade, independente de decisão deste juízo.

Providências de praxe.

(...)."

Como se percebe, os delitos imputados aos pacientes seriam os constantes no **art. 299, do Código Eleitoral** (corrupção eleitoral) e no **art. 344, do Código Penal** (coação no curso do processo), os quais se tratam de crimes com pena não superior a 4 (quatro) anos. Observe-se:

Código Eleitoral:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Código Penal:

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.



Conforme relatado, deferi a liminar pleiteada e determinei não só a revogação das prisões dos pacientes **JOSÉ ROSENDO DOS SANTOS, JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, CÍCERO QUIRINO BEZERRA e RENON DO NASCIMENTO**, como também a devolução de seus pertences, os quais foram objeto de busca e apreensão.

Ademais, consignei que a prisão temporária não encontrava respaldo legal e constitucional, pois não vislumbrei risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte dos pacientes caso permanecessem em liberdade. Afinal, não se tratavam de pessoas propensas à prática delituosa, pelo contrário, todos são primários, possuem bons antecedentes e têm residência fixa, motivo pelo qual não se mostrava razoável a prisão dos pacientes pelo cometimento, em tese, de crimes que, mesmo condenados, provavelmente, cumprirão a pena em regime aberto.

De mais a mais, destaquei que a decisão do magistrado de primeiro grau se baseou em depoimentos contraditórios, sem considerar que a própria filha do denunciante, **MILENA FERREIRA DOS SANTOS**, desmentiu completamente o pai, **EDNALDO CRISTINO DOS SANTOS**, negando a prática de crime pelos pacientes, que, mesmo assim, tiveram suas prisões provisórias decretadas.

No que se refere as buscas e apreensões efetivadas, entendi que o proceder das autoridades policial e judicial para a realização das medidas empreendidas configuraram diligências denominadas “*fishing expedition*”, onde objetivaram “pescar” provas desconhecidas e aleatórias em desfavor dos investigados, em desacordo com as recentes manifestações do Supremo Tribunal Federal que condena as diligências perpetradas pela autoridade policial que não encontram respaldo empírico nos autos das investigações, razão pela qual ressaltei que torna-se imprescindível a análise da legalidade e legitimidade dos mandados de busca e apreensão deferidos pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral, inclusive como forma de garantir a higidez das eventuais provas colhidas em sede inquisitorial.

Importante consignar que, como o relatório conclusivo da investigação policial foi juntado aos autos no dia **01 de outubro de 2021** (Id 9779817), restam encerradas as investigações que deram causa às prisões, não subsistindo mais as razões que as fundamentaram, motivo pelo qual seria inviável qualquer discussão quanto ao seu reestabelecimento. Além disso, diante da determinação desta Relatoria acerca do espelhamento dos dados dos aparelhos eletrônicos apreendidos, conclui-se que não subsistem razões para a manutenção da apreensão e acautelamento dos materiais pertencentes aos pacientes. Logo, em relação a estes pontos, entendo que as decisões liminares proferidas devem ser mantidas.

Prosseguindo, resta apenas aferir se, de fato, conforme alegado pelos pacientes, há ilegalidade das buscas e apreensões realizadas no bojo dos autos do **processo nº 0600127-28.2021.6.02.0020**, o que resultaria na proibição de extração e utilização de dados dos aparelhos eletrônicos apreendidos e a imediata destruição acaso já extraídos.

Dito isso, destaco, mais uma vez, que Supremo Tribunal Federal possui remansoso entendimento no sentido de conhecer de *habeas corpus* para a análise da legalidade de medidas de busca e apreensão decretadas no âmbito de investigações policiais, notadamente com o fim de aferir a justa fundamentação das decisões proferidas como pressuposto da devassa e, conseqüentemente,



da legalidade dos elementos probatórios que derivem, exclusivamente, de tais diligências. Veja-se:

Direito penal e processual penal. **Ilicitude de busca e apreensão. 2. Fundamentação em denúncia anônima sem diligências complementares. Ilegalidade. Precedentes. 3. Decisão carente de motivação.** A motivação da decisão, além de cumprir com o requisito formal de existência, **deve ir além e materialmente ser apta a justificar o julgamento no caso concreto.** Ilegalidade de decisão que se limita a invocar dispositivo constitucional sem analisar sua aplicabilidade ao caso concreto e assenta motivos que reproduzem texto-modelo aplicável a qualquer caso. Aplicabilidade do art. 315, § 2º, CPP, nos termos alterados pela Lei 13.964/2019. **4. Ordem de habeas corpus concedida para declarar a ilicitude da busca e apreensão realizada e, conseqüentemente, dos elementos probatórios produzidos por sua derivação.** Trancamento do processo penal por manifesta ausência de justa causa. (HC 180709, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 13-08-2020 PUBLIC 14-08-2020). (Grifei).

Portanto, como bem consignado no aresto proferido pelo egrégio STF, a verificação de ilegalidade das medidas de busca e apreensão possui o condão de macular todos os elementos informativos colhidos no decorrer de sua realização, inclusive aqueles que, por derivação exclusiva de tais diligências, apótem aos autos do Inquérito Policial, sendo a hipótese de aplicação da doutrina denominada “*fruits of the poisonous tree*”, reconhecendo a contaminação derivada de elementos de informação, por serem consequência da origem defeituosa (**art. 157, § 1º, do CPP**).

Nesse sentido, quanto à motivação das medidas de busca e apreensão realizadas em desfavor dos pacientes, ressalto que a autoridade judicial somente pode exercer o juízo sobre a inviolabilidade do domicílio de qualquer cidadão mediante justas razões, seja ele investigado ou não, nos termos do **art. 5, inciso X, da Constituição Federal**, o que não se observou na presente hipótese.

Tanto é assim que as ordens de *habeas corpus* requeridas pelos pacientes foram concedidas, principalmente, em face das contradições dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, destacando-se, mais uma vez, o prestado pela filha do denunciante, **MILENA FERREIRA DOS SANTOS**, que, repise-se, sugere a este magistrado a possibilidade da existência de vícios internos e externos na expedição dos citados mandados, bem como que sequer evidenciou-se justa causa para a persecução penal a que estão sendo submetidos os investigados.

Afinal, **MILENA FERREIRA DOS SANTOS**, compareceu à Delegacia e deu outra versão para os fatos, afirmando que seu pai teria comprado a moto por **R\$ 4.000,00**, tendo quitado apenas **R\$ 2.000,00** e que o antigo proprietário teria ido à sua residência cobrar o restante do valor, o que foi testemunhado por sua mãe **IRACI MARIANO FERREIRA DOS SANTOS**. Relatou que seu pai saiu para conseguir o restante do valor e que, após retornar para casa, teria recebido a visita do candidato a vice-prefeito **EDNALDO LIMA DOS SANTOS (ZUNGA)**, que teria oferecido **R\$ 10.000,00** para votar nele. Sustenta que seu pai teria saído de carro com ZUNGA e seus seguranças e não mais voltou para casa. Informa que teria trocado mensagens de WhatsApp com o segurança de ZUNGA, a fim de obter notícias de seu pai. Contudo, apesar desse relato detalhado, não houve qualquer investigação no sentido de se comprovar a nova versão apresentada



pela depoente.

Ora! A filha do denunciante seria a principal testemunha de que seu pai teria recebido a quantia de **R\$ 6.000,00** do paciente **JOSÉ ROSENDO DOS SANTOS**. Contudo, apesar de perante a autoridade policial ter negado tal fato e ter dito que quem ofereceu dinheiro para seu pai foi o candidato **EDNALDO LIMA DOS SANTOS (ZUNGA)**, a investigação buscou a todo custo provas da prática delito de corrupção eleitoral apenas pelo paciente, ignorando a possibilidade de prática desse crime justamente por seu adversário político.

Nesse prisma, constata-se que a busca e apreensão determinada pelo Juízo *a quo* tomou para o seu deferimento como as “fundadas razões” do **§ 1º, do art. 240, do Código de Processo Penal**, elementos de informação consistentes em depoimentos totalmente contraditórios prestados pelo mesma depoente, o que não se admite.

Registre-se, por oportuno, que os dados armazenados nos aparelhos celulares decorrentes de envio ou recebimento de dados via mensagens SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens, a exemplo do WhatsApp, dialogam com o respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, sendo-lhes estendida a garantia da inviolabilidade e do sigilo, estipulados no **art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal**.

Nesse diapasão, penso que, de fato, o modo de agir das autoridades policial e judiciária configurou a “*fishing expedition*”, restando suficientemente demonstrada a ilegalidade das provas produzidas por meio da medida judicial de busca e apreensão empreendida, razão pela qual entendo ser proibida a extração e a utilização de dados dos aparelhos eletrônicos apreendidos, bem como que os dados porventura já extraídos devem ser destruídos.

Nesse contexto, impõe-se a decretação de nulidade da busca e apreensão empreendida e de todas as provas dela derivadas, com o conseqüente desentranhamento das provas contaminadas, nos termos do que dispõe o **art. 157 e parágrafos do CPP**. Afinal, não havia justa causa apta para justificar a devassa a que foram submetidos os pacientes por meio da medida cautelar ora questionada, uma vez que a autoridade coatora foi induzida erro pelo Delegado de Polícia.

Ante o exposto, **voto pela concessão, em definitivo, da ordem de Habeas Corpus requerida**, para o fim de manter a revogação das prisões dos pacientes e a devolução de seus pertences, devendo a autoridade coatora promover a imediata destruição dos dados extraídos dos seus aparelhos eletrônicos, uma vez que eivados de ilegalidade, diante da nulidade das provas derivadas da busca e apreensão empreendida.

Comunique-se, **com urgência**, ao Juízo da 5ª Zona Eleitoral a respeito desta decisão.

É como voto.

Desembargador **MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**

Relator





Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BRED A FILHO 09/02/2022 17:51:45
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600153-86.2021.6.02.0000